

- encerrado -

Esforços feitos conjuntamente ao Dr. Dr. Tomás Freire de Pinho. Em Manifestação  
de Sua Exma, encaminhou-me o  
lxxviii 26-11-1901

Vintos e examinados atos auto, etc.

Benjamim Rodrigues, a 16 de Abril  
deste anno, propôz contra Manoel R.  
reiro de Carvalho a presente ação  
ordinária, pedindo o pagamento de  
1:4814.820, articulando:

- a) que, durante vinte mezes, foi seu  
empregado e, como tal, não podia  
perceber ordenado menor de 100.000 Réis  
mensais;
  - b) que despendeu, para guardar, a quantia  
de 634.500 Réis;
  - c) que despendeu, de aluguel, um burro,  
por espaço de oito mezes, a' razão de  
30 Réis mensais;
  - d) que, durante o tempo em que esteve  
como seu empregado, apenas retirou a  
quantia de 1.392.680 Réis (f? 2)
- Contestando a ação, articula o réis:
- a) que o autor foi seu sócio no  
commercio de carnes verdes, durante to-  
do o tempo a que se refere a petição  
 inicial, e que, pois, não podia ser  
 seu empregado;
  - b) que a verdade não consta de contratos

escrito por ter sido em conta de participação;  
c) que o mesmo auctor não diz qual é anno,  
mes e dia em que allega ter sido seu empregado;  
d) que nunca alugou bens algum pertencente  
ao auctor;

e) que, si este, como confessa, retirou da  
caja commercial delle réis 1:392~~4~~680 R.,  
esta quantia pertencia ao haver social  
e está sujeita á conta de lucros e  
perdas. (f? 8).

Replicada por negação (f? 9v), foi a  
causa posta em prova na audiência  
de 23 de Maio (f? 11), e, na respectiva  
delação, deproveram três testemunhas do auctor  
(f? 13 a 16) e duas do réo (f? 18 a 21).

Feito o lançamento de provas na audiência  
de 13 de Junho (f? 21), arrogoaram o  
auctor (f? 22 a 25) e o réo (f? 31 a 33),  
tendo o auctor juntados á sua razão os  
documentos de f? 26 a 31.

① que tudo visto e verdadeiramente examinado:  
O auctor pede ao réo o pagamento de  
três quantias, provenientes de causas dif-  
ferentes, a saber: 2:000~~4~~000 R., como seu  
empregado, durante vinte mezes, a razão  
de 100~~4~~000 R. mensais; 634~~4~~000 R.  
que lhe deu para guardar e 240~~4~~000 R.  
pelo aluguel de um bens, a 30~~4~~000 R.  
por mezo, durante oito mezes, tendo já  
retirado da caja commercial do réo,  
por conta destas quantias, 1:382~~4~~680 R.,  
pelo que o réo ainda lhe deve a  
quantia de 1:481~~4~~500 R?

Examinemos cada uma das quantias pedidas e vejamos se o autor prova que o réu as dava:

(a)

Quanto à quantia de 2:000\$000 v., nenhuma, pelo depoimento das testemunhas do próprio autor (fls. 13 a 16) e pelos que elle allega nas suas razões finais, a fl. 24 v), que ella lhe é devida pelos serviços prestados como empregado que foi em uma caja comercial do réu.

Orá, segundo dispõe o Cód. do Com., art.º 123, 2º alínea, é uma dívida que deve ser provada por escrito, sendo admissível a prova testemunhal somente como subsidiária, isto é, quando houver princípio de prova por escrito. (Reg. 337 de 25 de Novembro de 1850, art.º 183)

Nos autos não existem instrumentos que facam prova plena absoluta e nem relativa (Reg. 337 cit., art.º 140 e 141) e, embora as cartas missivas constituam um princípio de prova por escrito (Reg. 337 cit., art.º 152, § 3º; Ferreira Borges, "Dircc. Comm." verb.-correspondência.), todavia as de fls. 26, 27, 28 e 29 não o constituem pelas seguintes

rações:

Chama-se, em direito, princípio de prova por escrito todo o ato por escrito que provem daquelle contra o qual é proposta a demanda ou daquelle a quem este representa e que torna verosímil o fato allegado. (Felino dos Santos, "Projeto do Cad. Civ.", artº 362, § unicus; Cad. Civ. Ital., artº 1347; Cad. Civ. Fr., artº 1347).

Da definição decorre que são tais os requisitos do princípio de prova por escrito:  
a) um escrito; b) que provem daquelle contra quem se propõe a demanda ou a quem elle representa; c) que torna verosímil o fato allegado. (Giorgi, "Obligazioni," v. 1º, 411b, pág. 509).

Dos documentos apresentados pelo autor nemhum reune estes requisitos: o de flº 4 não provem do réu, mas do próprio autor; os de flº 26, 27, 28 e 29, embora assignados com o nome do réu, todavia não está provado que o tenham sido por elle, juiz não têm a firma reconhecida por qualquer dos meios admittidos em direito e o advogado do réu, ao enver de os reconhecer, diz que se parecem cartas anony-

masso (fl. 29 v); finalmente, o de fl. 30 não provam  
também do réu.

Entretanto, porém, ativesse provado que  
as cartas de fl. 26, 27, 28 e 29 provissem  
do réu, todavia só três primeiras faltam  
ainda outro requisito essencial para  
constituirem princípio de prova per  
escripto — não tornam verosimil a  
facto allegado de ter sido o autor  
empregado do réu, visto que não se  
referem a este facto mais ou menos  
directamente, o que é a caracterís-  
tica da verosimilitude jurídica.

(Aubry et Rau, "Droit Civ. Fr.", n.º 8º,  
§ 164, pag. 341 a 343; Lacombe, citado  
por João Monteiro, "Proc. Civ.", n.º 2º, pag. 283).

Com efeito, na carta de fl. 26, de 23  
de Setembro de 1898, só há uma frase  
referente à pretensão do autor: « Em  
fins de Outubro proximo futuros vencem-se  
as minhas letras do senr. Antônio Caetano  
e naquella occasão pretendo te pagar. »  
Esta frase não torna verosimil a primeira  
pretensão do autor, pois tanto se vê aí  
á elas, como ás outras duas. isto é: tanto

se pôde referir aos serviços que elle allega ter prestado na qualidade de empregado do réu, como ao aluguel do barro, ou ao depósito das £ 344500*N.*, com a qualquer outro contrato nominado ou inominado.

Esta consideração se applica, mutatis mutandis, ás cartas de q<sup>r</sup>. 27 e 28, como se vê pela leitura das mesmas.

São, nois, escritos que não tornam verossímil, como é essencial, um facto determinado, visto não se referirem a elle mais ou menos directamente, como, na especie, o facto de ter sido o auctor empregado do réu.

Satisfaz, porém, a esta condição a carta de q<sup>r</sup>. 29, puis que a amiga com o nome do réu, se reconhece devedor ao auctor, por ter sido este seu empregado, embora sem declarar por que tempo, com qual ardorado e o quantum da dívida.

E' o que o auctor (concedido, mas não provado que a carta reja do réu) deveria provar com o depoimento das testemunhas, mais meio de que lanche mais, mas que

abrobatamente não fiz.

Si, na petição inicial, elle alEGA ter sido, durante vinte meses, empregado do réu, não diz em que lugar e tempo o foi e nem qual o salário convencionado, limitando-se a articular que não podia ser inferior a 100\$ 000 Réis mensais, quando e' sabido que os ordenados de empregados comerciais podem variar de 15.000 Réis a centos de réis mensais.

A 1ª. testemunha disse que se vale ter sido o autor empregado do réu, não pedindo, nem, precisar por quanto tempo, sendo que, como empregado da firma Laya & Almeida, morou, por oito meses, vinhoso da caja comercial do réu, e, quando entrou para esse emprego, já o autor era empregado do réu e, quando saiu, ainda o deixou no mesmo posto;; se que o ordenado regular que podia preceber o autor, em relação a seus serviços, era de 100\$ 000 Réis, pois que ate prestava serviços de risco, não jiva, tornava conta da caja, chegando ate' a arriscar sua vida em defesa do armazém do réu, quando soffresse no mesmo arranque um ataque por ladrões. Tendo sido o autor

ferido por uma bala.» (f. 13 v)

A 2<sup>a</sup> não disse que o auctor tenha sido empregado do réo, mas somente que que vis a auctor nos armazéns do réo, trabalhando, fazendo vendas, etc. e que isso durou por mais de um anno; « que não pôde calcular quanto podia ganhar o auctor, pois que não o auctor vender nos armazéns do réo, não sabendo se elle prestava outros serviços» (f. 14 v)

A 3<sup>a</sup> « sabe que o auctor foi empregado do réo desde Maio de 1899 até ha presente, e que, apesar de não ter prática de negócios, a quantia que o auctor podia ganhar era de 100\$000 Réis» (f. 15 v)

Este depoimento não merece fé alguma; porque está em contradição formal com os documentos de f. 26, 27, 28 e 29, apresentados pelo próprio auctor e nos quais este fura da sua intenção: são cartas, todas anteriores a Maio de 1899, quando já o auctor cobrava estes adendas, sendo uma de 8 de Novembro de 1897 (f. 28), outra de 23 de Setembro de 1898 (f. 26) e outra de 10 de Janeiro de 1899 (f. 23). Segundo estes documentos, os adendas pedidos são anteriores, e muito, a Maio de 1899.

Temos, pois, somente a 1<sup>a</sup> testemunha affirmando que o auctor foi empregado do réu, mas não dizer durante que tempo, se ganhou e quanto.

Não há, como vimos, princípio de prova por excepção; quando, porém, o houvesse, esta prova não foi completada pelas testemunhas do auctor.

No entanto, as duas primeiras afirmam, embora por o ouvirem dizer, que ele foi socio do réu em um negócio de carnes vendidas (f. 1<sup>a</sup>, f. 14 e 2<sup>a</sup>, f. 15), afirmação esta que é corroborada pelas duas testemunhas do réu, vendo que a primeira só por o ter ouvido do próprio auctor, não sendo contestada pelos advogados deste (f. 18 v e 19 v), accrescendo ainda ter o auctor dito a segunda testemunha do réu só que não era, nem socio, nem empregado do auctor (no arranjo com este), que ali estava fazendo alguma causa para não perder o tempo (f. 19 v), sem que fosse contestada pelos advogados do auctor.

(h)

Quanto à segunda quantia pedida, não só não há princípio algum de prova por excepção, o que é necessário, visto ser de 634 k 500 réis (Artº. 123 do Cod. do Com.), mas ainda todas

as testemunhas do autor depoeram nada  
saber a respeito. (f? 14, 14 e 15 v)

(c)

Quanto a' terceira quantia pedida, embora  
possa ser provada por testemunhas, todavia  
estas não fornecem prova alguma, como  
passamos a mostrar:

Respondendo ao 4º. artigo da petição inicial,  
diz a primeira testemunha que sabe que é  
necessária (f? 14)

Pague, pague, o salé? Par ter visto o  
ré alugar o burro? Par o ter servido a  
alguém?

Não; a testemunha o sabe porque ter visto  
o ré alugar o burro e mesmo porque  
disse saírem todos os empregados da minhancassa  
(f? 14). E', como se não, depoimento seu valor,  
porque não há razão alguma entre o que a  
testemunha afirma e a razão por que o  
faz.

A 2ª. depõe que sabe que  
o ré tem a seu serviço um burro perten-  
cente ao autor e que o burro podia  
ganhar 150000 réis por mês, visto como já  
tive um burro alugado por este preço (f?

14 v. e 15).

A testemunha não diz se o burro esteve a reunião do autor por empréstimo ou se por aluguel e nem por quanto tempo, não havendo também nexo lógico entre o aluguel que supõe que o burro podia ganhar e a razão para que o supõe: é, pois, também testemunho inconveniente.

A 3ª testemunha diz que, quanto ao 4º, salte ser verdade quer ouvir dizer.

Abre do defeito que já notamos nessa testemunha quanto à primeira quantia pedida, ella é referente, mas sem se fechar a que anvis dizer.

Ainda, porém, que o dissesse, desde que nos autos não consta o depoimento da referida, seu depoimento perde todo o valor jurídico: referenti non creditur nisi certe de relato.

Por estas razões julgo improcedente o pedido do autor e o condeno nas custas.

Publicada em audiência, intime-se aos partes, si a mesma não estiverem presentes e sellem-se as folhas acrescidas.

Belo Horizonte, 3 de Dezembro de 1901.

Edmundo Pereira Lins.

PL